



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

570
PROJETO DE LEI Nº _____/2013.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 22 / 05 / 13 13 / 25 hs

Ydeli A. S.
ASSINATURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLAQUETAS EM BRAILE NOS TAXIS E ÔNIBUS CONCESSIONÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação de placas identificadoras no interior de Taxis e Ônibus permissionários do serviço público municipal.

Art. 2º As plaquetas em braile nos veículos Táxis deverão obedecer as seguintes determinações:

I – Ser afixadas no interior dos veículos Taxis, estrategicamente situadas de modo a possibilitar a leitura tátil por parte do portador de deficiência visual;

II – Conter, além da placa do veículo, os descritivos da Praça na qual este se acha inscrito;

III – Número do Procon Municipal e da Superintendência de Transportes Públicos – STTP;

IV – Deverão ser afixadas no painel frontal do banco dianteiro (lado do carona) e na parte superior do banco traseiro, lado direito, numa altura compatível com a leitura tátil por parte do deficiente visual.

Art. 3º As plaquetas em braile nos veículos Ônibus deverão obedecer as seguintes determinações:

BE

I – Ser afixadas no interior dos veículos Ônibus, estrategicamente situadas de modo a possibilitar a leitura tátil por parte do portador de deficiência visual;

II – Conter, além da placa do veículo, denominação da empresa, e número de identificação do Ônibus (não o número do itinerário, por ser este sujeito a mudanças);

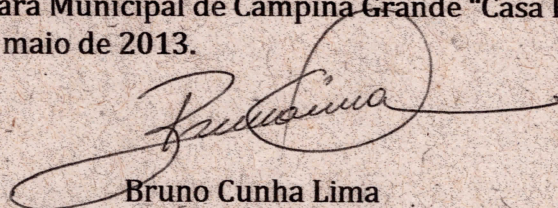
III – Número do Procon Municipal e da Superintendência de Transportes Públicos – STTP;

IV – Deverão ser afixadas nas cadeiras (num mínimo de três), destinadas a portadores de deficiência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa Felix Araújo”,
Em 20 de maio de 2013.



Bruno Cunha Lima
Vereador

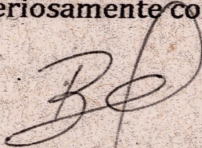
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Partindo da perspectiva legal que tem o município de legislar sobre todos os assuntos que dizem respeito aos limites de sua competência, vem este legislador, apresentar Projeto de Lei que representa uma busca de soluções ligadas ao anseio presentificado na vida do portador de deficiência visual de vencer, senão todos, mas a maioria dos obstáculos que se impõe entre si e o pleno exercício da cidadania.

A premissa básica na qual nos apoiamos é que todos os cidadãos devem incansavelmente procurar seus direitos. Essa parceria, notadamente, com empresa privada, no caso os Táxis, concessionários do serviço público municipal, representa um ato de responsabilidade social e encorajamento para que, indistintamente, vençamos as barreiras que dificultam a vivência de uma cidadania plena. É algo bom para a empresa de Táxis pela referência que terá, o que agrega valor social, mais ainda para o portador de deficiência visual pelo acesso ao serviço em condições aproximadas ao máximo daquele que nenhuma deficiência tem.

Plaquetas de identificação em braile, no interior de Taxis em Campina Grande se traduzirá como mais uma conquista para esse público específico. Pelo que, submeto a apreciação de meus pares desta Douta Casa a matéria em tela, pensada criteriosamente como de indiscutível alcance e interesse social.



O Autor,

Plenário da Câmara, em 20 de maio de 2013.

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 170/2013

AUTORIA: VEREADOR BRUNO CUNHA LIMA

PARECER

RELATÓRIO.

A questão social apresentada a esta Comissão diz respeito se presta a legislar sobre a obrigatoriedade de fixação de plaquetas em Braille nos Táxis e ônibus das concessionárias de serviço público municipal, na forma que especifica e dá outras providências; a iniciativa é subscrita pelo edil Bruno Cunha Lima, protocolada sob o número de ordem 170/2013, havendo de ser esclarecida sua compatibilidade com Carta Fundamental do Município.

É o relatório.

Voto do Relator:

O tema introduzido na pauta do Legislativo evidencia uma medida premente a ser regulamentada, com vistas a fazer valer o conteúdo do artigo 231 da LOM e seus incisos para promoção dos direitos cidadãos às pessoas com deficiência visual que se refere ao exercício de uma pretensão substantiva, qual seja um melhor acesso aos serviços oferecidos pelas empresas concessionárias de serviços públicos no Município.

A medida a ser implantada entre outros que beneficiam esse conjunto de cidadãos tem suporte jurídico no Inciso I, do Artigo 10 da LOM, pois ali contempla uma comunidade de interesses em que os

poderes constituídos do Município se encontram na mesma posição de igualdade para instauração do processo legislativo, acerca da espécie.

Na linha de trazer ao plano concreto os valores previstos na Carta Magna local, colhem-se também os direitos decorrentes dos Artigos 1º e 2º, incisos II, III e I, III e IV, da LOM, endereçados aos nossos cidadãos e vinculativos ao poder público; havendo de existir mais incisivamente uma obrigação da efetividade das ações do Estado em favor de segmentos vulneráveis, como os portadores de deficiência visual.

Eis o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Os membros desta Comissão votam integralmente pela tramitação e aprovação da proposta de lei.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petronio Figueiredo" em 28 de outubro de 2013.


PRESIDENTE


RELATOR


MEMBRO